



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124260-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZIA SANTOS MESSIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1124260-89.2024.8.26.0100

Apelante: Luzia Santos Messias

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado

Juiz: Luiz Antonio Carrer

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 18.183

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inscrição do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação dos cartões de crédito, bem como sua utilização – Débitos existentes – Créditos cedidos ao réu - Prova suficiente da existência dos débitos e das cessões de crédito realizadas - Notificação do devedor que se afigura despicienda para que o credor promova atos de conservação do direito cedido - Inscrições hípidas, que caracterizam exercício regular de um direito - Danos morais não configurados - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 179/183), cujo relatório se adota, que, em sede ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Luzia Santos Messias em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignado, apelou a autora (fls. 186/195), aduzindo, em síntese, que não restou demonstrada a regularidade na contratação tampouco a cessão de crédito.

Nesse sentido, verbera que a requerida deixou de comprovar a notificação da parte autora acerca da cessão de crédito, razão pela qual a negativação se revelou indevida. Argumenta que o documento de fls. 127/128 consiste em um comunicado do Serasa enviado eletronicamente, incapaz de comprovar a notificação acerca da cessão de crédito. Além disso, afirma que não foi esclarecida a inadimplência da autora junto ao banco cedente, notadamente diante do fato de terem sido juntados somente faturas eletrônicas e telas sistêmicas. Reitera o pedido de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso.

O recurso é tempestivo e não houve preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 37).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 200/213).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Luzia Santos Messias em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 179/183):

“Vistos. LUZIA SANTOS MESSIAS ajuizou a presente ação em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADOS. Afirma, em síntese, que em 2024, ao realizar uma consulta junto ao SERASA foi surpreendida com duas negativações em seu nome, inseridas pela empresa ré no valor total de R\$1.988,95 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), cuja origem alega desconhecer. Tentou resolver a questão diretamente com a ré, sem sucesso, por isso a presente demanda. Acreditando ser o ato abusivo e ilegal, solicita a concessão do benefício de justiça gratuita e a inversão do ônus probatório. Requer a concessão da

tutela de urgência para seja oficiado diretamente aos órgãos de proteção ao crédito a fim de suspender a publicidade do apontamento realizado indevidamente em nome da autora. Requer, ainda, pela responsabilidade civil objetiva da ré no ato, sua condenação a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora desde a data da inscrição no cadastro. Por fim, busca que a liminar seja confirmada em sentença para declarar a inexistência da dívida e sua inexigibilidade, para que seu nome seja excluído de forma definitiva do registro de devedores. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 9/36).

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37).

Devidamente citada (fl. 115), a ré apresentou contestação (fls. 116/125). No mérito, defende a existência de relação contratual entre as partes, fruto de uma cessão de crédito. Alega a ausência de ato ilícito, pois a cobrança e a negativação baseiam-se no exercício regular do direito da ré. Impugna a inversão do ônus probatório. Requer que a parte autora junto com sua patrona, seja condenada em litigância de má-fé e por advocacia predatória, em razão do excesso de demandas similares distribuídas e que sejam notificadas as autoridades necessárias. Por fim, reitera a validade da cessão de crédito e defende a absoluta inexistência de danos morais. Requer a improcedência total da demanda.

Houve réplica (fls. 137/141)."

Por fim, sobreveio a r. sentença *a quo*, nos termos já expostos.

Inicialmente, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Forte em tais premissas, a prova da regularidade das operações deveria

ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte do autor.

E no caso, a instituição financeira se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, pois o conjunto probatório denota que os débitos que implicaram as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito são existentes e devidos.

Com efeito, o réu apresentou (i) duas propostas de adesão ao cartão” assinadas pela autora e acompanhadas de *selfie* e cópia de documento pessoal (fls. 145/147); (ii) faturas de cartão (fls. 149/172); (iii) registros das cessões do crédito ao réu junto ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 126 e 133).

Como bem observado pelo juízo *a quo*:

“a parte ré comprovou nos autos a existência do referido crédito que possui com a parte autora, que foi contraído por ela por meio do serviço de cartão de crédito com a empresa KALLAN, esse administrado pela CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. A relação jurídica entre a parte ré e a empresa cedente resta comprovada.

O título foi passado onerosamente para a parte ré, como explicitado na contestação, por meio de uma cessão de crédito (fl. 126/133), passando por óbvio, a figurar na posição de credora.

Superada a questão da relação entre as partes, verifica-se por meio dos documentos anexados (fls. 145/147), que a parte autora providenciou seus documentos pessoais originais e permitiu que fosse tirada uma foto do seu rosto para a solicitação de crédito, firmando toda a contratação em loja e com sua assinatura. Além disso, nas faturas do cartão de crédito é possível ver as obrigações de débitos contestadas em juízo.

Com efeito, ficou devidamente comprovado pelos documentos apresentados pela contestação que a autora celebrou contrato com a empresa cedente, proprietária original do crédito. Também restou devidamente comprovada a inadimplência da autora, o que legitima o apontamento em seu nome realizado no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito”.

Ressalte-se que a autora não nega a formalização das solicitações de propostas de cartão nem tampouco a *selfie* e documentos pessoais copiados. Nos exatos termos das suas razões recursais: *“A Autora não nega que já contratou com a empresa cedente, motivo que justifica a juntada dos documentos às fls. 146/147. Contudo, o débito a ela imputado não é reconhecido vez que nunca ficou inadimplente junto a empresa cedente.”* (fl. 189).

Nada obstante, a análise conjunta dos documentos revela que a requerida não apenas demonstrou a contratação dos plásticos, como também a sua utilização, conforme faturas de fls. fls. 149/172, as quais englobam gastos que não se restringem a encargos padrão, demonstrando efetivo uso dos cartões de crédito por parte da autora. Não é demais ressaltar, ainda, que não houve impugnação específica do autor com relação aos gastos constantes das faturas e, portanto, quanto à utilização do plástico.

Conclui-se, portanto, que a existência de débitos em aberto foi regularmente comprovada pela instituição financeira. A autora, em contrapartida, impugna a existência da dívida de forma genérica, sem, entretanto, apresentar nos autos comprovantes de pagamento ou documentação similar.

Assim considerado, conclui-se pela regularidade das contratações, de modo que, tendo utilizado os serviços prestados, a autora deve cumprir as contraprestações a que se obrigou, consistente em saldar os débitos que contraiu, o que não ocorreu.

Insta consignar, ainda, que as certidões emitidas pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São

Paulo (fls. 126 e 133) são hábeis a comprovar as cessões, porquanto indica o número do contrato que originou o débito, o nome do devedor, o valor da dívida, a data da cessão e as partes, cedente e cessionário, do documento registrado.

Cumpre observar, ainda, que a validade da cessão de crédito não está condicionada a qualquer confirmação e nem tampouco à prévia notificação do devedor.

A notificação destina-se, pura e simplesmente, aos fins do artigo 292 do Código Civil, de modo que, mesmo se não efetuada, pode o credor exercer os atos normalmente conservatórios do direito cedido (art. 293, Código Civil).

Ao devedor, ou cedido, como se costuma denominar, interessa apenas saber quem é o legítimo credor, para oportunamente solver-lhe a prestação. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de Giovanni Ettore Nanni:

“Desnecessidade de consentimento do devedor. Para a cessão de crédito não se exige o consentimento do devedor. O crédito é efetivamente uma situação jurídica suscetível de transmissão negocial, sem que o devedor tenha que outorgar ou de alguma forma colaborar no negócio transmissivo.” (*Comentários ao Código Civil*. 1ª ed. Saraiva: 2019, p. 459).

Em relação à previsão do art. 290 do Código Civil, já lecionava Washington de Barros Monteiro que a notificação no caso de cessão de crédito não passa de simples medida protetiva:

“Torna-se necessária essa notificação para que o devedor não fique prejudicado, pois, desconhecendo a transmissão, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo. Mas a notificação não é imprescindível; ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação” (*Curso de Direito Civil*, 4º vol., 16ª ed., Saraiva, p. 347).

Nesse contexto, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de infirmar a documentação apresentada pelo réu, que é cessionário do crédito ora combatido, razão pela qual se conclui pela regularidade da inscrição, do que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode cogitar de dano moral sofrido pela autora.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A ausência de notificação quanto à cessão do crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação de seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.401.075. Min. Paulo Sanseverino, j. 08.05.2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos patronos do réu para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida (art. 98, §3º, do CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator